



FAI- FACULDADE DE IPORÁ
BACHARELADO EM DIREITO

LAURA ELIZANDRA MOREIRA COELHO

**A DEFICIÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E OS DESAFIOS DA
RESSOCIALIZAÇÃO**

IPORÁ-GO
2022

FOLHA DE APROVAÇÃO

LAURA ELIZANDRA MOREIRA COELHO

**(A DEFICIÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E OS DESAFIOS DA
RESSOCIALIZAÇÃO)**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao
Curso de Bacharelado em Direito da FAI –
Faculdade de Iporá, como parte dos requisitos
necessários para a obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Maria Alvinia Cunha Pereira da Silva
Professora Maria Alvinia Cunha Pereira da Silva

Presidente da Banca e Orientador

Tales Gabriel Barros e Bittencourt
Professor Tales Gabriel Barros e Bittencourt

Membro

Lorena Correia de Freitas
Professora Lorena Correia de Freitas

Membro

IPORÁ – GO

2022

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer minha orientadora pelo desenvolvimento do nosso projeto, meus amigos e familiares, que não me deixaram desistir! Obrigada a todos os envolvidos.

RESUMO

O presente trabalho compreende o estudo do sistema prisional brasileiro e as dificuldades enfrentadas na ressocialização do condenado. A análise se deu através de uma extensa investigação bibliográfica acerca do assunto. Estudou-se o principal objeto que recai no presente estudo, a pena, com todas as suas características e peculiaridades. Essa análise levou ao histórico da aplicação da pena no decorrer dos anos, desde o início até os dias atuais, passando de uma punição sem limites para um método de correção e prevenção de crimes, de acordo com o fato punitivo praticado. Foi feito um estudo acerca da efetividade da ressocialização do preso nos ambientes carcerários, mostrando todos os empecilhos presentes que dificultam a efetividade da reinserção do preso na sociedade. Desse modo, verificou-se que a pena sofreu uma grande evolução no decorrer do tempo da humanidade, estando hoje mais sincronizada e individualizada de acordo com o ilícito penal praticado e outros atributos que deverão ser levados em conta ao condenado. A ressocialização se torna de extrema necessidade para que o preso não volte à sociedade e continue efetuando crimes. Mas para isso, o Estado deve prover meios adequados para que ocorra a efetiva ressocialização dos presos, com dignidade e locais adequados.

Palavras-chave: Penas. Sistemas prisional. Ressocialização do preso.

ABSTRACT

The present work comprises the study of the Brazilian prison system and the difficulties faced in the rehabilitation of the convict. The analysis took place through an extensive bibliographic investigation on the subject. The main object that falls under the present study was studied, the feather, with all its characteristics and peculiarities. This analysis led to the history of the application of the penalty over the years, from the beginning to the present day, moving from an unlimited punishment to a method of correction and prevention of crimes, according to the punitive fact practiced. A study was carried out on the effectiveness of the prisoner's resocialization in prison environments, showing all the present obstacles that hinder the effectiveness of the prisoner's reintegration into society. In this way, it was verified that the penalty has undergone a great evolution in the course of time of humanity, being today more synchronized and individualized according to the criminal offense practiced and other attributes that must be taken into account by the convict. Resocialization becomes extremely necessary so that the prisoner does not return to society and continue committing crimes. But for this, the State must provide adequate means for the effective rehabilitation of prisoners to occur, with dignity and adequate places.

Keywords: Feathers. Prison systems. Prisoner rehabilitation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 A ORIGEM HISTÓRICA DA PENAS E DO SISTEMA PRISIONAL	10
1.1 Aspectos históricos da pena de prisão	10
1.1.1 Evolução da pena de prisão	14
2 AS PENAS NO DIREITO BRASILEIRO	19
2.1 Espécies de pena	19
2.1.1 Pena privativa ou restritiva de liberdade	22
2.1.2 Pena de perda de bens	26
2.1.3 Pena de multa	27
2.1.4 Pena de prestação social alternativa	27
2.1.5 Pena de suspensão ou interdição de direitos	27
2.1.6 Pena de prestação pecuniária	28
3 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E AS DIFICULDADES NA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO	30
3.1 A importância da ressocialização	32
3.2 Dificuldades na ressocialização do preso	32
CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS	41

INTRODUÇÃO

Com as reformas na legislação penal, a partir de 1984, inovou o legislador em instituir penas que visassem não apenas a privação de liberdade como instrumento de ressocializar o apenado, mas também, formas de coerção que em primeiro momento, mantivessem os vínculos familiares, sociais e laborais do condenado, de modo que a pena aplicada não impactasse de forma negativa sobre o indivíduo.

O presente estudo tem como objetivo trazer um breve comparativo entre a teoria e a prática do ordenamento jurídico que rege o sistema carcerário, e ressaltar o quão benéfico é a efetivação da sua finalidade. Uma análise profunda acerca das penas, suas características e todas as dificuldades enfrentadas pela ressocialização do preso à sociedade.

Com isso, o presente estudo irá basear-se em estudos descritivo-analítico e históricos, de pesquisas bibliográficas, por intermédio de artigos, projetos de pesquisas, livros, para que seja analisado o posicionamento atual e documentos acerca do referido tema, fazendo uma análise e estudo sobre as penas, o sistema prisional brasileiro e a ressocialização dos apenados, entendendo todas as dificuldades que o persegue.

No que consiste a sua utilização, a pesquisa será pura, pois tem como objetivo a ampliação dos conhecimentos sobre o tema, como pode ser citado, quais causas e possíveis consequências. Com relação aos fins, a pesquisa será classificada como exploratória- descritiva, já que a priori é necessário que seja feito um estudo detalhado do tema para que seja posteriormente ampliado o conhecimento.

O estudo foi dividido em três capítulos de forma que apresentasse uma evolução no conteúdo, formando entendimento no decorrer da leitura. No primeiro capítulo, temos a contextualização em cima da evolução histórica da pena no decorrer dos anos, entendendo o seu histórico e o seu posicionamento no ordenamento jurídico brasileiro. Partindo desta explanação, este capítulo levanta o seguinte problema: como se deu a evolução histórica da pena no decorrer dos tempos?

No segundo capítulo, foi feita uma análise das características das penas no direito brasileiro, entendendo as suas características e espécies. Partindo disso, este capítulo levanta o seguinte problema: quais as espécies e características das penas aplicadas no sistema brasileiro?

No terceiro e último capítulo foi feito o estudo do sistema prisional brasileiro, assim como as dificuldades acerca da ressocialização do apenado, entendendo a importância da ressocialização assim como as dificuldades encontradas em virtude dela. Este capítulo levanta

o seguinte problema: qual a importância da ressocialização e as dificuldades encontradas em busca dela?

Desse modo, é de suma importância a referida pesquisa, de modo que possam ser entendidos acerca das penas, o sistema prisional brasileiro e a ressocialização do apenado.

1 A ORIGEM HISTÓRICA DAS PENAS E DO SISTEMA PRISIONAL

Para primeiramente entender o objetivo primordial deste trabalho, faz-se necessário uma abordagem de uma parte imprescindível para o entendimento de forma completa do assunto. Neste capítulo, irá ser feito uma análise, pormenorizada, de um dos objetos do presente estudo: as penas e o sistema prisional.

1.1 Aspectos históricos da pena de prisão

A etimologia da palavra pena deriva do latim *poena* e do grego *poiné* e significa infligção de dor física ou moral imposta ao transgressor de uma lei, e segundo Bittencourt (2018, p. 84): "um sofrimento que recai, por obra da sociedade humana sobre aquele que foi declarado autor de delito".

Capez (2008) assevera que a sanção penal compreende a pena, aplicada aos imputáveis, e, a medida de segurança. A pena pode ser definida como a sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade. Conforme os ensinamentos de Nucci (2018, p.15):

Pena é a sanção imposta pelo Estado, por meio de ação penal, ao criminoso como retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes. O caráter preventivo da pena desdobra-se em dois aspectos (geral e especial), que se subdividem (positivo e negativo): a) geral negativo: significando o poder intimidativo que ela representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal; b) geral positivo: demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do direito penal; c) especial negativo: significando a intimidação ao autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário; d) especial positivo: que é a proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada. Conforme o atual sistema normativo brasileiro, a pena não deixa de possuir todas as características expostas em sentido amplo (castigo + intimidação e reafirmação do direito penal + ressocialização): o art. 59 do Código Penal menciona que o juiz deve fixar a pena de modo a ser necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime

O sistema de repressão penal caminhou juntamente com o andar evolutivo da humanidade, já que o ser humano trazia consigo o instinto de revidar todo e qualquer comportamento que fosse capaz de colocar em risco a sua integridade física e até mesmo a sua

existência. O homem não nasceu para ficar aprisionado, entretanto retrata Rogério Greco (2015) que desde o início da criação, o homem se tornou um perigo para os seus semelhantes.

Uma das primeiras formas punitivas do infrator era a exclusão dele do convívio social no intuito desse não influenciar negativamente a conduta dos demais integrantes da comunidade. Sobre esse assunto, discorre Cezar Roberto Bittencourt (2018, p.28):

Na antiguidade os infratores eram mantidos encarcerados até que saísse o julgamento a eles serem impostos, penas que naquele período era destinado ao castigo físico, os infratores eram tratados de maneira desumana, passando por torturas e humilhações, onde foi usando como exemplo o “Código de Hamurabi”.

Nos tempos primórdios, a visão de encarceramento não tinha o sentido de pena, sendo entendida como uma vingança de cunho moral ou religioso. A vingança, assim, era exercida pela pessoa que sofria a ofensa ou até mesmo pela sua família, com o intuito de obter justiça através disso. Essa justiça não deve ser entendida como a justiça presente atualmente, já que para aquele momento esse sentimento era adequado à situação histórica vivida, não existindo naquela época, uma proporcionalidade entre o delito praticado e pena aplicada. Com isso, a crueldade na forma de punição era a vingança trazida por quem sofria a agressão ou o dano. Não havia uma balança que fizesse uma medição e valoração entre o fato tido como criminoso e a pena aplicada. A única coisa levada em conta era a sede de vingança. De acordo com Carvalho Filho (2002) a descrição daqueles ambientes eram lugares insalubres, sem iluminação, sem nenhuma condição de higiene, sendo exemplo destes modelos carcerários as masmorras.

O código de Hamurabi, do século XVIII a.C é visto como uma das mais fiéis origens do Direito. Trata-se da legislação mais antiga que a humanidade se tem conhecimento, tendo a Lei de Talião como o seu trecho de maior conhecimento. O termo talião vem do latim *talionis*, que significa “como tal”, “idêntico”, fundamentado na reciprocidade entre o crime praticado e a pena aplicada, simbolizada frequentemente pela expressão popular “olho por olho, dente por dente”. A principal finalidade deste regulamento, segundo Carlet (1984), era trazer a justiça e prevenir a opressão do fraco pelo forte para iluminar o mundo e propiciar o bem-estar do povo. Ou seja, a pessoa que havia praticado determinado crime estava sujeita a sofrer as mesmas consequências dos seus atos. Essa lei simbolizava uma dura retaliação do crime praticado e da sua pena. A Lei de talião, foi provavelmente a mais importante disposição normativa do Código de Hamurabi, tendo sua repercussão histórica sido capaz de atravessar séculos e fronteiras, de modo a alcançar as mais variadas civilizações.

Nesse período da humanidade, as penas se resumiam a mortes, exílio, mutilação e confisco, sendo o encarceramento apenas um escopo meramente processual, apenas garantindo a presença do réu no processo. Os acusados não tinham uma área específica e adequada para que fossem mantidos durante o tempo que aguardavam sua punição, sendo colocados em locais insalubres, sem nenhuma estrutura, como porões, buracos, ruínas, entre outros locais desse nível.

Após o período de vigência de aplicação do Código de Hamurabi, foi criada em Roma a Lei das Doze Tábuas, sendo considerada pelos romanos a fonte de todo o direito público e privado. As leis eram aplicadas na República Romana pelos Pontífices e representantes da classe dos Patrícios que as guardavam em segredo.

Posteriormente, a pena se desenvolve durante a Idade Média, tendo a doutrina cristã grande influência durante o período medieval sobre o direito. Nessa época, acreditava-se que a força divina deveria ditar os caminhos acerca do que deveria ser imposto ao indivíduo que praticou a conduta lesiva.

A partir do momento em que se inicia o desenvolvimento da atividade produtiva e com isso a divisão do trabalho, constitui-se um poder central. Com isso, a vingança contra ameaças e atos lesivos ao indivíduo para a ter caráter público. Conforme ocorre o desenvolvimento estatal, institui-se a um poder público separado da sociedade, retirando da vítima e da sua família o poder de punição, passando esse exercício punitivo ao Estado.

Na Antiguidade, a pena privativa de liberdade não teve grande destaque, visto que a prisão era vista apenas como um local de simples contenção e guarda do acusado, onde deveria ser preservado fisicamente até o seu julgamento em definitivo. A prisão era utilizada para fins de se obter a verdade, sendo inclusive a tortura um dos métodos utilizados para isso. Após o julgamento, o réu era liberado para sua punição, que poderia ser penas corporais como mutilações ou até mesmo a morte. Com isso, era bastante clara a presença da crueldade em penas empregadas durante a Antiguidade.

Na Era Medieval, a intenção primordial era estimular o medo coletivo, remetendo às teorias da prevenção geral negativa, onde as sanções tinham como destinatários os infratores potenciais, com a utilização das normas para intimidação ou afastamento do ato delitivo. Os condenados eram encarcerados sem distinção, todos juntos, em condições insalubres. Assim como na Antiguidade, a pena privativa de liberdade está basicamente ligada à custódia dos réus para que após o julgamento pudesse receber sua mais diversão cruel punição. Segundo Bittencourt (2018, p. 543):

A privação de liberdade continua a ter uma finalidade custodial aplicável àqueles que foram submetidos aos mais terríveis tormentos exigidos por um povo ávido de distrações bárbaras e sangrentas. A amputação de braços, pernas, olhos, língua, mutilações diversas, queima de carne a fogo, e a morte, em suas mais variadas formas, constituem o espetáculo favorito das multidões desse período histórico.

Durante esse período, surgiram dois tipos de prisão. A primeira, chamada prisão de Estado, eram levados à prisão os tidos como inimigos do poder por conta de delitos de traição, ou até mesmo os adversário políticos dos governantes. Assim, tínhamos duas hipóteses de prisão: a custódia, no qual recolhiam os réus para contenção física até sua execução em definitivo e a prisão como detenção por um período ou até mesmo de caráter perpetuo.

O segundo tipo, chamado de prisão eclesiástica, estava relacionada às ideias de fraternidade da Igreja e era voltado aos clérigos que apresentavam um comportamento inadequado. Tinha como objetivo o recolhimento de infratores em uma parte do mosteiro para que eles orassem e se arrependessem dos seus delitos. As formas de prisão Eclesiástica eram voltadas aos clérigos, na qual os castigos buscavam meditações, penitencias e orações. Ademais, estavam presentes os castigos físicos que passavam por situações de tortura e se sobrevivessem, eram consideradas perdoadas por Deus, sendo assim perdoados pelos atos praticados.

Com o advento da Idade Moderna, as guerras religiosas e o crescimento urbano, a sociedade acabava por recorrer à criminalidade como um meio de prover sua subsistência. De acordo com a política criminal da época, a pena de morte era inapropriada para todas essas pessoas, já que esse fenômeno acabou de estendendo por toda Europa. Com isso. No século 16 foram criadas prisões organizadas como forma correcional. Diante disso, a prisão acabou por surgir diante de uma necessidade do próprio sistema capitalista, sendo um instrumento eficaz para o controle e manutenção logístico do seu próprio sistema. Conforme explica Cezar Roberto Bittencourt (2018, p.45):

A prisão surgiu como uma necessidade do sistema capitalista, como um instrumento eficaz para o controle e a manutenção desse sistema. Há um nexu histórico muito estreito entre o cárcere e a fábrica. A instituição carcerária, que nasceu junto com a sociedade capitalista, tem servido como instrumento para reproduzir a desigualdade e não para obter a ressocialização do delinquente. A verdadeira função e natureza da prisão está condicionada a sua origem histórica de instrumento assegurador da desigualdade social.

No século XVI, a pobreza estava bastante acentuada na Europa, resultante das guerras, extensão dos núcleos urbanos, crises feudais, entre outros. Com isso, a criminalidade teve um grande aumento, já que as pessoas tentavam buscar a sua subsistência de qualquer

modo. Com o objetivo de lidar com esse fenômeno criminal que crescia nas cidades, criaram-se as chamadas instituições de correção, que tinha como finalidade a reforma dos delinquentes mediante o trabalho e a disciplina. Utilizava também a prevenção, como forma de desestímulo de delitos e vadiagem.

Dario Melossi e Massimo Pavarini (2006) explicam que essa nova forma de punição estava mais relacionada ao desenvolvimento da sociedade capitalista do que à adesão às ideias humanitárias dos autores reformadores. Analisando a condição política e econômica à época vigente, acaba por ser um pensamento lógico e nada absurdo se de fato esse novo modelo surgiu para enfim diminuir o sofrimento do preso ou somente para o fim de explorar a mão de obra e colocá-lo a serviço do capital. Nas palavras de Dario e Massimo (2006, p.52):

A autoridade na fábrica é uma autoridade muda e impessoal, que perdeu aquele rico caráter ideológico que o mundo religioso medieval possuía. Por isso, ela deve ser necessariamente acompanhada por um controle externo da força de trabalho, o qual começa a ser aplicado exatamente neste período e que se desenvolve em vários níveis. Trata-se de constituir, no trabalhador, uma tendência natural e espontânea a se submeter à disciplina da fábrica, reservando o uso da força apenas para uma minoria de rebeldes. Contemporânea e funcionalmente a esse processo, confere-se uma enorme importância aos instrumentos 'educativos'. (...) Não acaso nesse período a socialização dos jovens foi um dos primeiros objetivos das casas de trabalho e das demais instituições examinadas.

Com o Iluminismo e todas as ideias reformadoras existentes na época, a prisão começou a ser um fracasso em seus objetivos, visto que o aprisionamento resultava em reincidência. Com isso, surgia a necessidade de encontrar novas penas que estivesse de acordo com os novos pensamentos, que obtivesse sucesso na medida em que fosse feita a reforma do delinquente.

1.2 A evolução da pena de prisão

Cabe ao Estado a tutela dos bens jurídicos de maior importância, assim como a aplicação penal nesses casos. A liberdade é um dos maiores bens a serem protegidos, juntamente com a vida. A prisão, assim, aparece como uma resposta institucional à prática de atos delitivos antijurídicos de grande relevância. Guilherme de Souza Nucci (2018, p.294) leciona que prisão é:

A privação da liberdade, tolhendo-se o direito de ir e vir, através do recolhimento da pessoa humana ao cárcere. Não se distingue, nesse conceito, a prisão provisória, enquanto se aguarda o deslinde da instrução criminal, daquela que resulta de cumprimento de pena. Enquanto o Código Penal regula a prisão proveniente de condenação, estabelecendo as suas espécies, forma de cumprimento e regime de

abrigo do condenado, o Código de Processo Penal cuida da prisão cautelar e provisória, destinada unicamente a vigorar, enquanto necessário, até o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Os historiadores consideram várias fases da pena. Todavia cabe lembrar que esses períodos não se sucederam integralmente, ou melhor, surgindo um não necessariamente o outro automaticamente desaparece, ocorrendo, então, a existência concomitantemente dos princípios característicos de cada um: uma fase penetra na outra, e, durante tempos, essa ainda permanece ao seu lado.

A vingança privada é a fase mais primitiva, onde a punição tinha feições de reações instintivas contra aquilo que pudesse ser uma ameaça a sobrevivência individual ou do grupo. Ou seja, é representada pela reação a uma agressão, em regra. Cometida uma conduta tida como crime, ocorria à reação da vítima, da família e até mesmo do grupo social, que atuavam sem proporção a ofensa, atingindo tanto o ofensor como também o seu grupo. Segundo Pierenguegli (1980, p.4):

Para os integrantes dos primeiros agrupamentos humanos, para que ocorresse punição considerava-se tudo aquilo que ultrapassava seu limitadíssimo conhecimento quase sempre como resultado de uma forma incipiente de observação, e que alterava sua vida normal, como fruto de influência malignas, sobrenaturais, emanadas de seres fantásticos, habitualmente antropomásticos, dotados de poderes.

Cometida uma conduta tida como crime, ocorria à reação da vítima, da família e até mesmo do grupo social, que atuavam sem proporção a ofensa, atingindo tanto o ofensor como também o seu grupo. Segundo Walter de Abreu Garcez (1972, p. 66):

Na denominada fase da vingança privada, cometido um crime, ocorria a reação da vítima, dos parentes e até do grupo social (tribo), que agiam sem proporção à ofensa, atingindo não só o ofensor, como também todo o seu grupo. Se o transgressor fosse membro da tribo, podia ser punido com a “expulsão da paz” (banimento) que o deixava a mercê dos outros grupos, que lhe infligiam, invariavelmente, a morte. Caso a violação fosse praticada por elemento estranho à tribo, a reação era a da vingança de sangue, considerada como obrigação religiosa e sagrada, verdadeira guerra movida pelo grupo ofendido àquele a que pertencia o ofensor, culminando, não raro, com a eliminação completa de um dos grupos.

Durante esse período, tinham uma ideia precária de pena e agiam totalmente por impulso e instinto, com força física e sem qualquer limite. O homem não conhecia a proporção para o castigo e reprimia o mal com outro mal, sendo muitas vezes com maior intensidade que aquele praticado pelo agressor.

No chamado período da vingança divina, diferentemente do período anterior, existia um poder capaz de impor normas de condutas e castigos aos homens. Nesse período, o direito de punir deixou de ser da vítima e passou a ser da Igreja, onde o juízo de Deus deveria ser utilizado como sistema processual de punição. A punição era com rigor, estando o castigo ligado à grandeza do Deus ofendido. Segundo Noronha (2009, p.21):

Já existe um poder social capaz de impor aos homens normas de conduta e castigo. O princípio que predomina a repressão é a satisfação da divindade, ofendida pelo crime. Punise com rigor, antes com notória crueldade, pois o castigo deve estar em relação com a grandeza do Deus ofendido. É o Direito Penal religioso, teocrático e sacerdotal. Um dos principais códigos é o da Índia, de Manu (Manava, Dharma, Sastra). Tinha por escopo a purificação da alma do criminoso, através do castigo, para que pudesse alcançar a bemaventurança. Dividia a sociedade em castas: brâmanes, guerreiros, comerciantes e lavradores. Era a dos brâmanes a mais elevada; a última, a dos Sudras que nada valiam.

Com isso, neste período o ofensor era colocado numa espécie de desafio, onde ele deveria provar sua inocência, ou seja, caso houvesse uma intervenção divina que o livrasse das consequências da sua acusação, ele deveria ser considerado inocente.

No Período da Vingança Pública, também conhecido como “Ciclo do Terror”, o direito de punir passa da Igreja para o Rei, incorporado pelo Estado. Neste período, as punições voltaram a ser severas e desproporcionais aos delitos. Segundo Garcia (1956, p.15), acerca da severidade das penas:

(...) para se ter ideia do que representou no passado o sistema de atrocidades judiciárias, não será necessário remontar a mais longe que há três séculos. Na França, por exemplo, ainda depois do ano de 1700, a pena capital era imposta de cinco maneiras: esquarteramento, fogo, roda, forca e decapitação. O esquarteramento, infligido notadamente no crime de lesamajestade, consistia em prender-se o condenado a quatro cavalos, ou quatro galeras, que se lançavam em momento em diferentes direções. A morte pelo fogo verificava-se após ser amarrado o condenado a um poste, em praça pública, onde era o corpo consumido pelas chamas. E costume houve, também, de imergir o sentenciado em chumbo fundido, azeite ou 15 resinas ferventes. O suplício da roda era dos mais cruéis: de início, o paciente, que jazia amarrado, era esbordado pelo verdugo, até se lhe partirem os membros. Em seguida era colocado sobre uma roda, com a face voltada para o céu, até expirar.

As correntes iluministas, no Período Humanitário, atingiram o seu ápice com a Revolução Francesa que tinham como principais formadores Voltaire, Montesquieu e Rousseau, movimento este que pregou a reforma das leis e da administração da justiça penal, no final do século XVIII.

Com isso, o homem começou o processo de consciência de crítica filosófica e jurista relacionada com os fundamentos do direito de punir e com legalidade das penas. Montesquieu

analisou a situação do ponto de vista da liberdade política e religiosa, através da obra *Espírito das Leis*, em 1748, traçando um paralelo acerca do direito do Estado Constitucional, propondo a divisão dos poderes em executivo, legislativo e judiciário, devendo seguir um ao lado do outro, em patamar de igualdade e importância, contendo possíveis abusos, evitando formação de governo absoluto.

Rousseau, por influência de Montesquieu, em 1762, publicou a obra “O contrato social”, sustentando a doutrina geral de um Estado constituído livremente pela vontade dos indivíduos, em relação de igualdade, que ao viverem em sociedade cede ao Estado o direito de punir e a faculdade de criar leis que sintetize o interesse comum em proveito do pacto social. Acerca desse movimento de ideias, definido com o iluminismo, Bittencourt (2018, p.48) leciona que:

[...] atingiu seu apogeu na Revolução Francesa, com considerável influência em uma série de pessoas com um sentimento comum: a reforma do sistema punitivo. O Iluminismo, aliás, foi uma concepção filosófica que se caracterizou por ampliar o domínio da razão à todas as áreas do conhecimento humano.

As correntes iluministas e humanitárias realizam assim uma severa crítica aos excessos da legislação penal, propondo que o fim do estabelecimento das penas não deve consistir em atormentar o condenado.

Este período foi indispensável para o avanço e humanização do Direito Penal e seus fundamentos, conforme leciona Rogério Greco (2015, p.87):

O período iluminista teve fundamental importância no pensamento punitivo, uma vez que, com apoio na “razão”, o que outrora era praticado despoticamente, agora necessitava de provas para ser realizado. Não somente o processo penal foi modificado, com a exigência de provas que pudessem conduzir à condenação do acusado, mas, e, sobretudo, as penas que poderiam ser impostas. O ser humano passou a ser encarado como tal, e não mais como mero objeto, sobre o qual recaía a fúria do Estado, muitas vezes sem razão ou fundamento suficiente para condenação.

Deixou de ser punido o corpo para punir o intelecto. Esse fator foi de extrema importância na evolução do sistema punitivo. Com isso, o período humanitário influenciou bastante na reforma do Direito Penal, inserindo a ideia de que educar vale mais que punir.

No Período Científico, a pena era proporcional de acordo com o grau de crueldade do ato praticado pelo infrator. Nesse período, também chamada de Período Criminológico, a pena era considerada um fato individual e social, que representava sintomas patológicos do infrator. Assim, a pena deixava de ter um caráter de castigo e passava a atuar como um remédio.

O Período Atual da Nova Defesa Social surgiu no final da segunda guerra mundial, com uma reação humanista e humanitária acerca dos abusos praticados pelos regimes nazistas e fascistas. Nessa época, tem-se a ideia da pena como proteção a sociedade e diminuição dos infratores, através de processos diferentes de crueldade existentes em tempos anteriores. De acordo com os ensinamentos de Evandro Lins da Silva, (1991, p.32):

O Movimento de Defesa Social não tem propriamente uma unidade de pensamento, nem está filiado a qualquer escola filosófica. Ele tem uma concepção crítica do fenômeno criminal e o acompanha e estuda nas suas transformações, nas suas causas, nos seus efeitos, entendendo-o como resultado de uma diátese social, que deve ser curada racionalmente, através de uma política que respeite a dignidade da pessoa humana e resguarde os direitos do homem. Ele tem uma posição reformista quanto à atividade punitiva do Estado, que há de ser exercida de modo não dogmático, mas dentro de uma visão abrangente dos conhecimentos humanos. O movimento, como já notamos, repudia o álgido tecnicismo jurídico e, por isso, entende que a lei não é a única fonte do direito, mormente na sua aplicação.

Com isso, a pena estava ligada a proteção da sociedade, adquirindo um caráter exemplar e retributivo, com um escopo de melhores a redução do delinquente. Esse, passa a ter um tratamento penal humano, diferentemente dos meios empregados em tempos passados.

Os adeptos do Movimento de Defesa Social não buscam a extinção do Direito Penal tampouco do sistema penitenciário de forma radical. Buscam que isso ocorra lentamente e gradativamente, mediante uma transformação que dê um verdadeiro sentido à punição do infrator, com proteção não só dos direitos humanos, mas também da sociedade como um todo mediante a ressocialização dele.

2 AS PENAS NO DIREITO BRASILEIRO

Conforme já visto, os sistemas punitivos durante o decorrer dos tempos sofreram várias mudanças. Passou de um fase de punição extrema sem mensuração entre fato punitivo e pena, até chegar ao período humanitário, com o abandono de penas corporais e de morte, trocando-as para penas de prisão, legado esse deixado pela Revolução Francesa.

Com o surgimento da pena de prisão e a humanização do Direito Penal, surgiu-se diversas espécies de penas e os mais variados tipos de sistemas penitenciários. No sistema penal brasileiro podemos observar essa humanização que, embora antigamente encontrasse apenas as penas de prisão e multa, também se observa agora outras espécies de punição que possibilitam um tratamento menos rigoroso ao transgressor do direito penal vigente.

Como já visto no capítulo anterior, e aqui citando Fernando Capez (2008), a pena é um caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal e consiste na restrição ou privação de um bem jurídico e possui finalidade retributiva punitiva ao delinquente, promovendo sua readaptação social e prevenindo que novas transgressões sejam dirigidas à coletividade.

Nos tempos passados, tinham que a pena possuía uma caráter essencialmente punitivo, privando ou restringindo bens jurídicos fundamentais pela reprovação por ordem do direito penal. Nos dias atuais, a pena adquiriu o caráter retributivo, mas não somente assim. Mirabete (2004, p.26) leciona explicando que:

[...] a tendência moderna é a de que a execução da pena deva ser programada nos moldes a corresponder a ideia de humanizar, além de punir, deve afastar-se a pretensão de reduzir o cumprimento de pena a um processo transformador científica do criminoso em não criminoso.

Não se deve deixar de visar a educação do condenado, criando assim caminhos e meios para que se consiga resolver os conflitos enfrentados sem recorrer novamente ao caminho da criminalidade.

2.1 Espécies de pena

Após a promulgação da Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, conhecida como o Código Penal Brasileiro, e com o amparo da Constituição Federal de 1988, a nossa legislação, mesmo que por passos lentos e durante um longo período evolutivo, começou a abandonar as

penas abusivas anteriormente praticadas, adotando espécies diferentes de punição. Com essa finalidade, a Constituição Federal de 1988 dispõe o inciso XLVII, artigo 5º, determina que não haverá penas: “a) de morte, salvo no caso de guerra declarada, nos termos do artigo 84, XIX, do mesmo texto legal; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis.” No Direito Penal Brasileiro podemos encontrar três tipos de penas: a privativa de liberdade, a restritiva de direitos e a pena de multa. Analisando o art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal Brasileira temos que a lei estipulará as seguintes penas:

- XLVI - A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
- a) privação ou restrição da liberdade;
 - b) perda de bens;
 - c) multa;
 - d) prestação social alternativa;
 - e) suspensão ou interdição de direitos;

Com a leitura do regramento acima, temos que o constituinte atribuiu ao legislador ordinário a tarefa de legislar sobre as penas especificadas anteriormente, inclusive em relação ao conceito e disciplina de sua aplicação, função essa com previsão legal no Código Penal.

O artigo 5º, inciso XLVI da Constituição da República estabeleceu a individualização da pena como direito fundamental do indivíduo perante o Estado. Ou seja, a pena necessita ser individualizada para cada indivíduo transgressor da lei sob pena de ser considerada abusiva caso exceda a proporção necessária ao agente criminoso e o delito praticado.

De acordo com Moraes (2013) o princípio da individualização da pena seria uma exigência de uma estreita correspondência entre a responsabilização da conduta do agente e a sanção a ser aplicada de modo que a pena realmente atinja a finalidade de prevenção e repressão, dependendo assim a imposição da pena do juízo individualizado da culpabilidade do agente.

Greco (2015) afirma que a individualização da pena passa por fases, ou seja, primeiramente o legislador irá para uma primeira fase, onde selecionará os bens jurídicos relevantes de uma sociedade que será protegido pelo Direito Penal. Após essa fase elencando as condutas comissivas e omissivas constitutivas de um crime, o legislador irá cominar as penas aplicáveis a cada infração de acordo com a gravidade da conduta praticada.

Passado a criação dos tipos penais e as penas aplicadas a cada caso, passa-se para a fase de análise do juiz ao caso concreto, onde irá verificar o fato típico cometido pelo agente infrator, e caso seja visto que realmente se trata de um crime, fará a aplicação da pena nos termos dos artigos 68 e 59 no Código Penal, conforme visto abaixo:

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
 Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...]

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Analisando as normas acima, percebe-se o cuidado determinado que o magistrado deve levar em conta ao efetuar a individualização da pena a ser aplicada a um indivíduo infrator, devendo avaliar as mais diversas circunstâncias, tanto de caráter objetivo como as de caráter subjetivo, tanto relacionado ao réu como também ao comportamento da vítima. Leva-se em conta também a necessidade de reprovação e prevenção do crime praticado, necessitando haverá a especificação da espécie da pena que deverá ser aplicada ao caso, assim como a quantidade da pena, o regime inicial de cumprimento e a possibilidade da substituição da pena por outra espécie de pena prevista em lei e cabível a cada caso concreto em análise.

Após o legislador e o magistrados realizarem a sua fase de individualização da pena, a fase da execução penal surge, conforme previsto no artigo 5 do Código Penal, informando que: “os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”. Greco (2015, p. 72) leciona que:

Com os estudos referentes à matéria, chegou-se paulatinamente ao ponto de vista de que a execução penal não pode ser igual para todos os presos – justamente porque nem todos são iguais, mas sumamente diferentes – e que tampouco a execução pode ser homogênea durante todo o período de seu cumprimento. Não há dúvida de que nem todo preso deve ser submetido ao mesmo programa de execução e que durante a fase executória da pena, se exige um ajustamento desse programa conforme a reação observada no condenado, só assim se podendo falar em verdadeira individualização no momento executivo. Individualizar a pena, na execução, consiste em dar a cada preso as oportunidades e os elementos necessários para lograr a sua reinserção social, posto que é pessoa, ser distinto. A individualização, portanto, deve aflorar técnica e científica, nunca improvisada, iniciando-se com a indispensável classificação dos condenados a fim de serem destinados aos programas de execução mais adequado, conforme as condições pessoais de cada um.

Diante disso, a individualização da pena é uma medida prevista em lei e de extrema necessidade, visto a existência de várias modalidades de pena e que deverão ser proporcionais aos tipos penais previstos em lei, de forma que essa individualização tem início com o legislador, na tipificação penal, seguindo pelo magistrado na aplicação da pena ao caso concreto e continua na fase de execução penal.

2.1.1 Pena privativa ou restritiva de liberdade

A pena privativa ou restritiva de liberdade é aquela em que irá afetar no direito de liberdade da pessoa, direito esse fundamental na vida de todos, mas que diante do convívio em sociedade e na possibilidade de violação de um bem jurídico protegido e tido como relevante e essencial para a vida em comunidade, esse bem fundamental pode ser limitado pelo Estado com o intuito de garantir o cumprimento do ordenamento jurídico e a manutenção da paz de uma coletividade. A previsão legal para essa pena se encontra nos artigos 33 a 42 do Código Penal. O artigo 33, desse mesmo regulamento estabelece que:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Considera-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. (Incluído pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Da análise do dispositivo acima, temos que a pena privativa de liberdade é fracionada em duas espécies: a pena de reclusão e a detenção. A pena de reclusão irá ocorrer

quando o acusado, após sua condenação, pode cumprir sua pena em regime fechado, semiaberto ou aberto. Já no caso da detenção, não caberá o regime fechado, exceto no caso previsto em lei. Prado (2002, p. 463) leciona que “[...] a diferença entre reclusão e detenção é meramente quantitativa, fundada basicamente na maior gravidade da primeira. Não se trata de diferença ontológica – referente ao ser categorial, isto é, à sua natureza”. Ou seja, a diferença é meramente quantitativa em relação a pena prevista em lei, demonstrando que os crimes com maiores penas geralmente são os crimes com pena de reclusão com possibilidade de regime fechado enquanto os de detenção não possuem como regra o início em regime fechado.

No regime fechado, o cumprimento da pena se dá em estabelecimento de segurança média ou máxima, ou seja, deverá ser cumprido em penitenciária, conforme previsto nos artigos 87 a 90 da Lei 7.210 de 1984, a Lei de execução penal:

Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

Art. 90. A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação.

O infrator poderá trabalhar internamente no período diurno, mas deverá ficar em isolamento durante o período noturno. O trabalho externo somente é possível em serviços e obras públicas conforme expresso no artigo 34 do Código Penal:

Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 3º - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

O regime semiaberto ocorre em colônia agrícola, industrial ou similar, onde o condenado deverá ficar sujeito ao trabalho diurno no local ou então devesse pleitear trabalho externo ou até mesmo frequentar algum curso profissionalizante, instrução de segundo grau ou curso de nível superior. A previsão legal se encontra no artigo 35 do Código Penal:

Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

O regime aberto deve ser pautado na responsabilidade e disciplina do condenado, e isso é claramente visto quando a lei determina que o apenado poderá trabalhar fora da casa de albergado ou frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, devendo se recolher a cada de albergado no período noturno e nos dias de folga, podendo ser transferido para outro regime caso pratique algum fato como crime doloso ou até mesmo no intuito de frustrar os fins da execução da pena imposta. A disposição legal se encontra no artigo 36 do Código Penal:

Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo não pagar a multa cumulativamente aplicada. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Conforme disposto no artigo 33, § 2º do Código Penal, em regra, o regime fechado é aplicado em casos que a pena é superior a oito anos de reclusão. O semiaberto se aplica aos apenados não reincidentes cuja pena seja superior a quatro anos e que não exceda oito anos. No regime aberto, aplica-se para os condenados não reincidentes cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos.

Com isso, a pessoa condenada reincidente por pena de reclusão, que recebeu uma pena de reclusão superior a oito anos, começara o cumprimento da sua pena em regime fechado. A reincidência, de acordo com os artigos 63 e 64 do Código Penal acontece quando o indivíduo comete um novo crime dentro do lapso temporal de cinco anos da extinção da pena ou cumprimento da mesma pelo crime anterior, conforme observamos abaixo:

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 64 - Para efeito de reincidência: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

A fixação do regime inicial do cumprimento da pena devera ser feito pelo magistrado levando em conta não somente o quantitativo da pena aplicada mas também o que determina a lei, no artigo 59 do Código Penal, relativo às condições pessoais do autor do fato, podendo até mesmo o condenado atingir uma pena que possibilite esse a regime semi-aberto ou aberto, mas por conta de circunstancias pessoais, objetivas e subjetivas e do próprio fato por ele cometido , o regime de cumprimento de pena poderá ser até mesmo o fechado, desde que a decisão seja devidamente fundamentada, conforme estabelecem as sumulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal:

Sumula 718. A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

Sumula 719. A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea

Ou seja, a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada exige motivação idônea, não podendo ser aplicado somente com base na gravidade abstrata do delito.

O acusado, apesar de ter seu direito de liberdade limitado em virtude de cumprimento de uma pena, deverá ter os seus demais direitos respeitados, garantindo sua integridade física e moral. O artigo 38 do Código Penal estabelece que: “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.” Esse dispositivo nada mais é que um cumprimento do artigo

5, inciso XLIX da Constituição Federal, onde estabelece que: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.”

O legislador buscou garantir o seguimento dos mandamentos constitucionais ao preso, com respeito a integridade física e moral, preservando todos os outros direitos que não foram atingidos pela sentença condenatória, buscando assegurar e firmar o princípio da dignidade humana, que é um princípio inerente a todo ser humano.

Cabe destacar que, em casos de pena privativa de liberdade, o artigo 75 do Código Penal estabelece que o tempo de cumprimento delas não poderia ser superior a 30 anos. Mais uma vez o dispositivo está em concordância com a Constituição Federal que determina que as penas não poderão ter caráter perpetuo.

2.1.2 Pena de perda de bens

Está prevista no artigo 43, II e artigo 45 § 3º a pena restritiva de direitos a pena de perda de bens, onde tem por finalidade o impedimento de benefício do apenado pela prática do crime praticado.

Essa pena deverá ser em favor do Fundo Penitenciário Nacional ressalvado legislação especial, e deverá seguir o teto estabelecido em lei. Por aparentemente entrar em conflito com os efeitos da sentença condenatória prevista no artigo 91, II, a e b do Código Penal, merece destaque o ensinamento do Prado (2002, p.538):

Ressaltando a diferença existente entre a perda de bens e valores e o confisco previsto no Código Penal, Luiz Flávio Gomes assevera que só “cabe o confisco dos instrumentos do crime (instrumenta sceleris) e dos produtos do crime (producta sceleris) ou do proveito obtido com ele (CP, art. 91), isto é, bens intrinsecamente antijurídicos; por seu turno, a perda de bens não requer sejam bens frutos de crime (fructus sceleris). O que o condenado vai perder são seus bens ou valores legítimos, os que integram seu patrimônio lícito. Nesse caso, portanto, dispensa-se a prova da origem ilícita deles”.

Diante disso, há uma diferença entre a pena de perda de bens e valores previsto no artigo 43, § 3º do Código Penal e a em relação ao efeito da condenação de perda em favor da União, previsto no artigo 91, II do Código Penal.

No primeiro caso a pena será utilizada caso seja provado que o condenado causou um prejuízo ou obteve proveito pela prática do crime, devendo o valor ser quantificado para ser perdido em favor do Fundo Nacional Penitenciário.

Na segunda modalidade, a perda de bens se dá por efeito de uma condenação, podendo inclusive existir juntamente com uma pena restritiva de liberdade, tendo por objeto o

confisco dos instrumentos e produto do crime, bem ou valor auferido necessariamente pelo agente com a prática do fato criminoso, sendo tais objetos e instrumentos destinados à União.

2.1.3 Pena de multa

Trata-se de uma prestação pecuniária, prevista nos artigos 49 a 52 do Código penal, consistindo no pagamento penitenciário da quantia fixada na sentença, sendo seu cálculo realizado através de dias-multa. Conforme previsto na lei, o valor deverá ser de no mínimo dez e no máximo 260 dias-multa, sendo esse último valor fixado pelo juiz e não poderá ser inferior a um trigésimos do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato e nem superior a cinco vezes esse mesmo salário. De acordo com Prado (2002, p.513):

Preliminarmente, o juiz estabelece um número determinado de dias multa, segundo a culpabilidade do autor e considerações de ordem preventiva. Em seguida, de conformidade com sua condição econômica, arbitra o dia-multa em uma quantidade concreta de dinheiro. Multiplicando-se o número de dias-multa pela cifra que representa a taxa diária, obtém-se a sanção pecuniária que o condenado deve pagar.

A pena de multa possui um caráter pecuniário e não de bens patrimoniais, sendo sua característica o valor em pecúnia. A multa consiste numa privação de parte do patrimônio do acusado, imposição essa com caráter de pena.

2.1.4 Pena de prestação social alternativa

Possui previsão normativa no Código Penal, artigos 43, II e 46, onde se encontra denominada como prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas. Possui aplicação em condenações superiores a seis meses de privação da liberdade, consistindo na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, que serão feitas em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. Se a pena de privação de liberdade for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena restritiva de direito consistente na prestação de serviço em tempo menor, nunca inferior a metade da pena privativa de liberdade fixada e que foi substituída pela prestação e serviços alternativos.

2.1.5 Pena de suspensão ou interdição de direitos

Consiste na suspensão temporária pelo mesmo tempo de duração da pena privativa de liberdade substituída. Tem previsão legal nos artigos 43, V e VI e 48, estando identificado em interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana. Segundo o artigo 47 do Código Penal, podem ser interditados os seguintes direitos:

Art. 47 - As penas de interdição temporária de direitos são: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - Proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - Proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV – Proibição de frequentar determinados lugares. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

V - Proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos. (Incluído pela Lei nº 12.550, de 2011)

Grande parte da doutrina faz crítica em relação ao inciso IV acima, informando que a fiscalização do cumprimento da referida interdição é bastante difícil. Segundo Prado (2002, p.495):

O inciso IV do art. 47 do Código Penal [] erige à categoria de pena restritiva a proibição de frequentar determinados lugares. Diante da imprecisão do dispositivo, cabe indagar: seria tecnicamente correto fixar como condição do período de provas da suspensão condicional do processo (art. 89, §1º, II, Lei 9.099/1995) a pena restritiva supramencionada? Subsiste a exigência ínsita no art. 78, §2º, a, do Código Penal, como condição do sursis especial? Configura ofensa ao princípio da legalidade dos delitos e das penas (art. 5º, XXXIX, CF; art. 1º, CP) e aos mais elementares direitos e garantias constitucionais (art. 5º, II, XV, CF) a referência genérica a “determinados lugares”, a serem estipulados ao talante do juiz? A bem da clareza e determinação que devem necessariamente nortear o estabelecimento da sanção penal (nulla poena sine lege scripta et stricta), seria de todo aconselhável a delimitação do conteúdo da pena restritiva de “proibição de frequentar determinados lugares”

Com isso, acaba que por força da individualização da pena, observando o magistrado em cada caso concreto a possibilidade de determinação dos lugares que o condenado não pode frequentar, acaba sendo de fácil entendimento. Mas ao mesmo tempo, é de difícil fiscalização saber se de fato o condenado irá deixar de frequentar aquele local.

2.1.6 Pena de prestação pecuniária

Sua fundamentação legal se encontra nos artigos 43, I e 45, § 1º do Código Penal e consiste no pagamento pecuniário à vítima, seus dependentes ou entidade pública ou privada com destinação social, de uma importância fixada pelo juiz, não podendo ser inferior a um salário mínimo nem superior a 360 salário mínimo.

Diferentemente da pena restritiva de direitos da perda de bens e valores, aqui temos um caráter de reparação civil na forma de sanção criminal e é direcionada a pessoa da vítima, enquanto no primeiro caso a destinação é o Fundo Penitenciário Nacional.

Aqui também difere da multa, pois temos nesse caso uma sanção criminal que poderá ser cumulada juntamente com a privação de liberdade e tem a finalidade em identificar um valor que ira penalizar o condenado de acordo com suas condições econômicas tendo em vista que o valor segue o sistema dias multa, sendo calculado de acordo com a reprovabilidade da conduta e das condições do condenado. Referido valor também devera ser destinado ao Fundo Penitenciário e não à vítima, como já visto.

3 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E AS DIFICULDADES NA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

O sistema prisional brasileiro tem como principal objetivo a ressocialização e a punição da criminalidade. Com isso, o Estado assume pra si a responsabilidade de combater a criminalidade, mediante o isolamento do criminoso da sociedade, através da prisão. Com a privação da sua liberdade, o condenado deixa de ser um risco para a sociedade. Sobre esse posicionamento, Foucault (2011, p.79) explica que:

A reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir.

Compreender a verdadeira situação do sistema prisional brasileiro é passo principal para identificar a eficácia ou não das medidas punitivas impostas ao criminoso. É de fácil acesso as notícias diárias que demonstram a precariedade das penitenciárias brasileiras, transformando ambientes que deveriam ser próprios para a readequação social do indivíduo e acaba se tornando na verdade um emaranhado de superlotação de pessoas. Assis (2007, *online*) leciona, acerca disso:

O sistema penal e, conseqüentemente o sistema prisional não obstante sejam apresentados como sendo de natureza igualitária, visando atingir indistintamente as pessoas em função de suas condutas, tem como na verdade um caráter eminentemente seletivo, estando estatística e estruturalmente direcionado às camadas menos favorecidas da sociedade.

Apesar de terem como objetivo primordial a reinserção e readequação do preso na sociedade de forma saudável, verifica-se que na verdade não é essa a situação enfrentada apresentada, estando presente uma situação nociva, que não apresenta nenhum amparo de mudança positiva para o preso. Mirabete (2004, p.89) nesse sentido explica que:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados ara penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.

Inúmeras são as falhas na adequação de uma prática que busca melhoria na qualidade de assistência ao condenado. Os estabelecimentos prisionais não ofertam de maneira digna o processo de ressocialização que deveria ser adotado, estando em um processo de confinamento e abandono. Segundo Gomes (2017, *online*):

É público e notório o fato de que o sistema penitenciário brasileiro está em crise há décadas e dessa forma acaba por impor ao preso um castigo muito maior do que aquele descrito na pena, isso porque submete o preso a condições desumanas e degradantes em flagrante violação de direitos. Apresenta-se como alternativa imediata e eficaz, a conscientização do aplicador do direito em relação à aplicação da pena, sem o que a própria decisão judicial perde força não alcançando sua função.

O caos instalado no sistema prisional, com a falta de qualidade e os direitos desrespeitados dos presos, pode na realidade trazer uma alta na probabilidade de reincidência desses indivíduos

O Plano Nacional de Política Criminal e Prisional, criado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça e Segurança Pública (2015) informa que o resultado do crescimento progressivo da população carcerária não vem apresentando impacto na melhoria dos indicadores de segurança pública, ligando a este fato que, atualmente tem se encontrando um aumento progressivo com relação as penas de crimes, ou seja, adotando uma cultura de encarceramento, que prega a prisão dos criminosos ao invés de adotarem adoção de penas alternativas.

Segundo o INFOPEN, dados extraídos do Ministério da Justiça (2015), entre os anos de 1990 a 2014 a população carcerária aumentou na proporção de 6,7 vezes, passando de 90 mil pessoas para absurdas 607 mil. O custo em média para cada vaga prisional varia de 20 a 70 mil reais. Isso corrobora a ideia que o desgaste do sistema prisional tem aumentado com o passar dos anos, levando a uma precariedade prevista, devido a falta de vagas, ocasionando uma superlotação nas instalações carcerárias. Segundo Andrade (2014, *online*):

O esgotamento do modelo prisional é uma questão recorrente em muitos sistemas prisionais. Há várias dificuldades e deficiências evidenciadas no cumprimento das penas de prisão, como a superlotação carcerária, ou ociosidade obrigada do preso, o ambiente favorável à agressão, o grande consumo de drogas e o alto índice de reincidência.

Os princípios de dignidade e respeito à pessoa deveria coexistir quando o Estado assume o papel de proteção do cidadão apenado. Mas tal narrativa acaba sendo muitas vezes esquecida. Andrade (2014, *online*) destaca que: “a pessoa remetida ao cárcere simplesmente

tem todos os outros direitos, toda a sua condição humana jogada no lixo e, nesse vácuo do Estado as facções criminosas começam a atuar”.

Essa realidade não retira do Estado o dever de cumprir todos os deveres que o cidadão apenas possui, devendo buscar alternativas que modifiquem o atual cenário sobre o assunto em questão.

O Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN (Ministério da Justiça, 2014), criou o Plano Diretor de Melhorias para o Sistema Prisional, sob a responsabilidade da Diretoria de Políticas Penitenciárias. Este instrumento traria a ideia de uma integração entre as esferas estadual e federal, e de fortalecimento institucional e administrativo dos órgãos de execução penal, na busca de soluções para a uniformização e o melhoramento do atual modelo prisional.

Esse instrumento visa em um dos seus principais objetivos uma atualização geral do sistema prisional brasileiro, com a finalidade de torná-lo mais humano, seguro e que consiga seguir a legalidade no tratamento ao preso. Assim, permitiria a realização de um levantamento qualitativo e quantitativo, com a identificação das principais necessidades de cada região do país, possibilitando ao DEPEN definir ações que buscassem solucionar ou minimizar as dificuldades enfrentadas.

3.1 A importância da ressocialização

Com o intuito de entender acerca da ressocialização, faz-se necessário entender o conceito de socialização, que consiste no processo pelo qual um indivíduo internaliza as regras sociais. A socialização pode ser entendida como um aprendizado contínuo, pelo qual aprendemos idiomas, símbolos, dentre outros aprendizados.

Quando uma pessoa desobedece às regras que ele aprendeu no processo de socialização, ele é excluído da sociedade pelo Estado, e irá receber um pelo processo do crime praticado, recebendo assim uma pena, tornando-se um detento. Com isso, a pena que esse indivíduo recebe tem o papel de prevenção e ressocialização, para que o indivíduo não cometa outros delitos na sociedade e ressocialização para que, depois que ele cumprir a pena determinada, possa voltar ao convívio social restaurado e restabelecido e poder viver em harmonia com a sociedade.

A Lei nº 7210/84 (Lei de Execução Penal) em seu artigo 1º estabelece que: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Atualmente, a realidade carcerária mostra que a pena restritiva de liberdade, não realiza a sua principal função, que é a de ressocializar o apenado e evitar a reincidência. A reeducação do preso dá lugar para a degeneração.

Por ressocialização, pode-se definir como o (re)aproveitamento do preso, ou seja, reinserir em seu imaginário as regras de relacionamento, para que torne possível sua reintegração em sociedade, de forma que seja possível não só garantir, como também efetivar os direitos fundamentais do ser humano, previstos em sede de Constituição Federal.

A ressocialização, assim, é reintegrar o indivíduo novamente ao convívio social ou socializar “tornar social” aquele que se desviou por meio de condutas reprováveis da sociedade e das normas positivadas. A ressocialização é preparar o indivíduo infrator ao convívio social. Ambos os conceitos e temas não se desvinculam. É perfeitamente viável garantir-se a punição de quem pratica um crime, mantendo-se o estrito cumprimento da lei, de modo a assegurar, com isso, o respeito aos direitos individuais e fundamentais.

A socialização de forma adequada reforça a cidadania e traz mais oportunidades ao condenado, com conseqüentes reduções de criminalidade, além de benefícios para toda a sociedade. Foucault (2011, p.168) leciona que:

A ordem que deve reinar nas cadeias pode contribuir fortemente para regenerar os condenados, quando os vícios da educação, o contágio dos maus exemplos, a sociedade, crimes. Pois bem, tentemos fechar todas essas fontes de corrupção; que sejam praticadas regras de sã moral nas casas de detenção; que, obrigados a um trabalho de que terminarão gostando, quando dele recolhem o fruto, os condenados contraíam o hábito, o gosto e a necessidade da ocupação; que se deem respectivamente o exemplo de uma vida laboriosa; ela logo se tornará uma vida pura; logo começaram a lamentar o passado, primeiro sinal avançado de amor pelo dever.

Cabe ao Estado oferecer condições suficientes para a educação do apenado, de forma a conduzi-lo com políticas públicas e programas com incentivo à reinserção no mercado de trabalho, formação educacional e ao próprio convívio social, para que o apenado conheça sua nova realidade social.

Geralmente, o sistema penitenciário foi criado para proporcionar um local onde o apenado poderia se desenvolver em todas as suas áreas, possibilitando sua conexão com o lado lícito da sociedade e seu aperfeiçoamento na educação e trabalho. A solução para que a ressocialização se efetive é uma política carcerária que garanta dignidade ao preso em todos os sentidos, desde a prática de atividade física até o acesso ao trabalho profissionalizante. É através da educação e da profissionalização do condenado que se tornará possível oferecer condições para o ingresso no mundo do trabalho e conseqüentemente no convívio social.

Com isso, vemos o Estado surgir como principal instituição responsável para alcançar a ressocialização do preso. Acontece que, sendo o Estado responsável por regulamentar a sociedade, acaba tendo a obrigação de oferecer um tratamento adequado para todos os seus

integrantes, principalmente o apenado. Como visto, as prisões tinham como principal objetivo a punição daquele que infringia as regras morais da sociedade. O método pensado no passado não buscava nada além do que a punição física do indivíduo, o que passou a se tornar ineficiente.

Para o alcance da reinclusão social do apenado, faz-se necessário seguir os princípios fundamentais previstos na Constituição Federal, que irão ser os pilares: educação, trabalho e profissionalização. A educação é a chave para novas oportunidades, fonte de todo o conhecimento e desenvolvimento do indivíduo, sendo a responsável por inserção de novas ideias na vida do apenado.

Seguindo esse pensamento, a partir do momento que o sistema prisional permite o desenvolvimento intelectual por meio da educação, o Estado passa a gerar pontos de liberdade em meio as grades da prisão. A educação vai muito além do ler ou escrever, sendo um verdadeiro instrumento de desenvolvimento crítico entre o que é certo e o que é errado.

Vale lembrar que, a remição de pena está prevista nos artigos 126 a 130 da Lei nº 7.210/84

– Lei de Execução Penal – e consiste em direito do apenado de descontar o tempo imposto em sentença condenatória, podendo ocorrer mediante trabalho, estudo e pela leitura, esta última forma disciplinada pela Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O trabalho, como direito inerente ao ser humano e elemento dignificador, deve ser tido como uma forma de readequação do condenado à sociedade. Surge como um meio de ocupação da mente, além de ter a importância para o meio social. Segundo Dick (2021, p.521):

Tendo em vista o apenado trabalhar é dever e direito do mesmo, estabelecidos na lei de Execução Penal, o trabalho é considerado, por muitos, uma verdadeira terapia – a laborterapia. Terapia porque incute no preso a vontade de sentir-se útil e produtivo, aumenta sua autoestima, propicia a inclusão e integração com a sociedade, mostrando novos caminhos fora da criminalidade. Além disso, gera renda para o preso e sua família, fortalecendo o núcleo familiar e, por consequência, promovendo o crescimento da economia local.

Conforme a Nota Técnica nº 79 elaborada pelo DEPEN, o número de apenados em atividade profissional aumentou quase 50% (cinquenta por cento) entre os anos de 2015 e 2019, tendo um total de 144 mil presos trabalhando, conforme observado abaixo:

Ano Referência	Total de Presos	Pessoas em ativ. Laboral	Pessoas em ativ. Laboral (%)
2019	748.009	144.211	19,28%
2018	725.332	138.854	19,14%
2017	704.576	133.986	19,02%
2016	702.385	127.643	17,68%
2015	698.046	96.998	13,90%

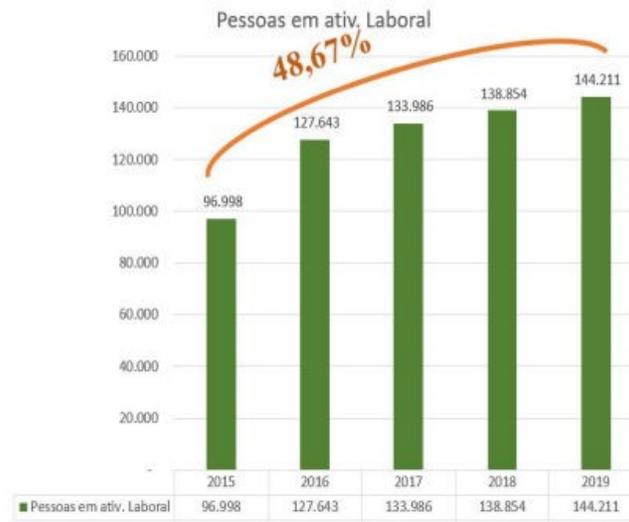


Gráfico 1 – Quantitativo de pessoas presas em atividade laboral
Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública (2020)

Seguindo esse pensamento, o Estado buscou meios de incentivar o trabalho por meio da remição da pena, de forma que a cada três dias trabalhados é remido um dia de pena. As formas de trabalho podem ser internas, aquele que acontece dentro da unidade prisional e o trabalho externo, normalmente direcionado para presos do regime semiaberto e aberto, que ocorre além dos muros.

A ressocialização do preso só se dá de forma efetiva quando se alcança os três pilares com êxito. Proporcionar a educação, trabalho e a capacitação profissional por meio do trabalho, traz inúmeros benefícios para os presos e, também, para a sociedade. Ora, a partir do momento que intensificamos a evolução do ser humano, por meio de seu desenvolvimento intelectual é dar novas oportunidades para o indivíduo, para que este se reintegre efetivamente à sociedade.

3.2 Dificuldades na ressocialização do preso

Como já visto, o sistema prisional brasileiro apresenta diversos problemas estruturais e funcionais, e tem como maior desafio a ressocialização do apenado. O sistema

brasileira enfrenta, durante muito tempo, a dificuldade em conseguir efetivamente transformar a pessoa que entrou numa prisão em um ser humano com um pensamento diferente, um ser humano melhor. Mas por muitas vezes, acaba sendo um sistema que mais destrói que recupera.

A reintegração se dá através de um projeto de política que tenha como finalidade a recuperação dos indivíduos encarcerados para que esses possam, ao sair do estabelecimento prisional, ser reintegrado de forma saudável no convívio social novamente. O ordenamento jurídico brasileiro afasta o preso na tentativa da ressocialização, mas acaba encontrando uma situação diferente. Conforme defende Mirabete (2004, p.24):

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior.

O sistema carcerário brasileiro apresenta um quadro de desigualdades de condições, com um tratamento desumano submetido aos presos. Na grande maioria, os estabelecimentos prisionais representam um verdadeiro inferno de vida, com celas sujas, úmidas e sem nenhuma higiene, com uma quantidade desproporcional de pessoas por metro quadrado.

É neste contexto que é relatado que “a preservação da vida, essência primeira e fundamental da própria natureza, é o objetivo primordial do homem”. O problema de condensar seguidamente as prisões brasileiras é tornar conseqüentemente os estabelecimentos prisionais propícios a guerras internas e extrema violência. (BUSSINGER, 1997, p.13).

No ano de 2019, através de pesquisa realizada pelo site “CONJUR”, o Brasil mostrou ter uma taxa de superlotação carcerária de 166%, proporção essa que assusta, pois é um aumento crescente e que só mostra cada mais o Estado refém da superlotação. Trata-se do reflexo de uma sociedade violenta e um Estado falido quando se trata de segurança pública e ressocialização dos seus apenados.

. A superlotação das penitenciárias encontra-se em condições que desfavorecem a ressocialização dos apenados devido às condições precárias, contribuindo para um resultado inverso do objetivo pretendido que é a reinserção do preso à sociedade.

A superlotação é uma realidade vivenciada em muitas penitenciárias brasileiras que dificultam o processo de ressocialização do apenado. De acordo com Nucci (2018, p.1.540) a difícil ressocialização se dá pela superlotação:

Se não houver investimento efetivo para o aumento do número de vagas, respeitadas as condições estabelecidas na Lei de Execução Penal para os regimes fechado,

semiaberto e aberto, nada de útil se poderá esperar do processo de recuperação do condenado. Na verdade, quando o presídio está superlotado a ressocialização torna-se muito mais difícil, dependente quase que exclusivamente da boa vontade individual de cada sentenciado.

A realidade no interior das penitenciárias revela o quão desafiador é a tarefa de ressocializar o indivíduo. A superlotação revela um cenário caótico em decorrência da falta de vagas aliada à baixa taxa de empregos fornecidos para o apenado para a devida redução da pena.

Thompson (1998) explica que as finalidades da prisão são confinamento, ordem, punição, intimidação particular, geral e renegação. Junto a esses conceitos, o que se tem nos estabelecimentos prisionais nada mais é que um ser humano assustado e vendo aquele local em que se encontra como um ambiente de sobrevivência e não como uma oportunidade de ressocialização para sua reinserção na sociedade. O Estado acaba por falhar nesse papel e isso acaba por moldar o detento na reincidência de crimes e na prática de novos, até mesmo mais graves que os praticamente primeiramente.

A violência dentro dos presídios é outro tópico muito importante e bastante encontrado atualmente. Acaba por ser um reflexo das mazelas institucionais e degradantes sofridas pelo apenado. Os casos de atrocidades e violências exacerbadas são facilmente encontrados em notícias sobre os presídios. Há relatos de suicídios, enforcamento, homicídios, abusos, entre outros, que consolidam o verdadeiro status de inferno que o presídio carrega.

Outro desafio a ser enfrentado em relação à ressocialização do apenado é imposto pela própria sociedade que acredita que bandido tem que ficar preso para então não colocar os demais em estado de risco e, acredita ainda, que na prisão o apenado tem que ser tratado da forma mais banal, à base da força e de castigos. Verifica-se que a sociedade ainda possui uma visão retrógrada em relação à pena privativa de liberdade, que as cadeias foram feitas unicamente para castigar o apenado e não para ressocializar.

Desse modo, a sociedade brasileira se preocupa com o encarceramento do preso para então limpar as ruas do perigo, ao invés de se preocupar com o que realmente importa que é o retorno do preso à sociedade e sua ressocialização.

Além disso, a falta de recursos financeiros e de profissionais na área são fatores que contribuem para um processo de ressocialização falho no sistema carcerário, ficando muitas vezes a cargo do próprio detento a opção por ressocializar-se ou não.

Ademais, a reincidência criminal demonstra o grau de deficiência do sistema penal brasileiro pois, o indivíduo normalmente entra no mundo do crime devido a certas circunstâncias, sendo a mais comum delas a falta de estrutura familiar e ao saírem das penitenciárias o apenado se depara com a falta de emprego, muitas vezes decorrente do

preconceito, com diferenças culturais, econômicas e principalmente educacionais, e, por não estar preparado para o convívio social acaba cometendo novo delito e retornando novamente à prisão, em verdadeiro círculo vicioso.

CONSIDERAÇÃO FINAIS

O presente trabalho tem como elemento fundamental a discussão acerca da deficiência do sistema prisional brasileiro, assim como as dificuldades encontradas mediante a ressocialização do apenado, procurando sempre fundamentos legais e doutrinários que abordam os assuntos de forma completa e ampla.

As primeiras penas durante os primórdios das civilizações eram desproporcionais, arbitrárias e sem limites. Com a evolução do pensamento crítico da sociedade, viu-se a necessidade de adaptar a pena ao delito cometido, tirando toda a tirania e tortura que o delinquente recebia por um crime praticado. Ou seja, com o passar dos tempos a humanidade criou o interesse em limitar as brutalidades e crueldades utilizadas na Idade Média, desaparecendo a vingança privada sendo substituída pelo interesse estatal, que passa a exercer o direito e o dever de punir para manter a ordem e a segurança social.

No Brasil o principal objetivo das penas privativas de liberdade não é alcançado e, ao contrário do que se deveria ser esperado, há um elevado nível de reincidência, pois as pessoas acabam saindo sem estarem preparadas para voltar à sociedade, não passando por um ressocialização. Percebe-se um grande descaso estatal em relação às assistências mínimas que se devem dar aos presos, estando as cadeias superlotadas e com falta de oportunidade de trabalho e estudo.

Os estabelecimentos prisionais brasileiros se mostram incapazes de satisfazer a vontade da lei. Os infratores saem do ambiente carcerário muito piores, disseminando conhecimento que tornam a inteligência criminal muito mais forte do que os poderes constituídos.

Inobstante a deficiência no sistema prisional brasileiro, verifica-se em recente estudo um avanço na ressocialização de egressos conforme se vê na Norma Técnica n.79, elaborada pelo Depen. As políticas públicas voltadas ao trabalho dos apenados é uma medida comprovadamente eficaz para ressocialização e retomada do convívio em sociedade.

A ressocialização tem um papel fundamental e de muita importância, para ser debatido e priorizado na sociedade, visto que seria uma grande solução para problemas como a criminalidade, a reinserção e os gastos do Estado com os detentos. É de interesse de toda a sociedade que as leis já existentes possam funcionar na prática, saindo do papel e aplicando na vida real. Com isso, a criminalidade poderia desacelerar dia após dia e teríamos textos normativos que são cumpridos e efetivamente funcionam.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, U.S de; FERREIRA, F.F; **Crise no sistema penitenciário brasileiro: capitalismo, desigualdade social e prisão.** Disponível em: <<https://www5.bahiana.edu.br/index.php/psicologia/article/view/471>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**, 2007. Disponível em: < <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/Asprisoes-e-odireito-penitenciario-no-Brasil>>. Acesso em: 12 nov. 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal.** Parte geral. 24. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, v.1, 2018.

BOUZON, Emanuel. **As Leis de Eshnunna.** Tradução e comentários de Emanuel Bouzon. Petrópolis: Vozes, 1981.

BUSSINGER, Vanda Valadão. **Fundamentos dos direitos humanos.** Serviço Social & Sociedade, São Paulo, n. 53, p. 9-45, mar. 1997.

BRASIL. Código Penal (1940). Decreto Lei n. 2848 de 07 de Dezembro de 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm> Acesso em: 10 nov. 2022.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 nov. 2022.

_____. Lei de Execução Penal (LEP): Lei 7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 10 nov. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n ° 718.** A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada. Publicada em: 13 de out. de 2003. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sum_ula=2545> Acesso em: 10 nov. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n ° 719.** A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea. Publicada em: 13 de out. de 2019. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sum_ula=2556>. Acesso em: 10 nov. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 4: legislação penal especial;** 3 ed. – São Paulo: Saraiva, 2008.

CARLET, Amilcare. **Brocardos Jurídicos**, vol. 1. 1984.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A prisão.** São Paulo: Publifolha, 2002.

- DICK, Cássio Samuel. **Ressocialização do Preso**: Uma revisão Bibliográfica. Revista Ibero – Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE, São Paulo, v.7 n°1, jan. 2021.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: Nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.
- GARCEZ, Walter de Abreu. **Curso básico de direito penal**: parte geral. São Paulo: José Bushatsky, 1972.
- GARCIA, Basileu. Instituições de Direito Penal. 3ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1956, v. 1, t. 1.
- GOMES, J. C. **Sistema carcerário brasileiro e a eficácia invertida do modelo repressivo contemporâneo**. Disponível em: <http://www.emerj.rj.gov.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/JulianaCorreiaGomes.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2022.
- GRECO, Rogério. **Sistema Prisional**: Colapso Atual e Soluções Alternativas. 2. ed. rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2015.
- INFOPEN .Julho 2014 - **Levantamento Nacional de informações penitenciárias**. Disponível em:<<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-doinfopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2022.
- LINS E SILVA, Evandro. De Beccaria a Filippo Gramática. In: ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de. (Org.). **Sistema penal para o terceiro milênio**: atos do colóquio Marc Ancel. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991.
- MARTINES, Fernando. **Brasil tem superlotação carcerária de 166% e 1,5 mil mortes em presídios**. Consultor jurídico, 2019. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2019-ago22/brasil-lotacao-carceraria-166-15-mil-mortes-presidios>>. Acesso em: 10 nov. 2022.
- MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**: as origens do sistema penitenciária (séculos XVI – XIX). Rio de Janeiro: Editora Revan, 2006.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015, disponível em:<<http://www.justica.gov.br/seusdireitos/politica-penal/arquivos/plano-diretor/anexos-plano-diretor/plano-diretor-demelhorias-para-o-sistema-prisional.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2022.
- _____.2015, disponível em:<<http://www.justica.gov.br/seusdireitos/politica-penal/cnpcp-1/imagens-cnpcp/plano-nacional-de-politica-criminal-epenitenciarica-2015.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2022.
- _____,2020. NOTA TÉCNICA nº 79 de 2020. Disponível em: < http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/numero-de-presos-que-trabalham-aumentou-48-no-sistema-prisionalbrasileiro/copy2_of_copy_of_SEI_MJ11824750NotaTcnica79.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2022.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 11. ed. rev., atual. São Paulo: Atlas, 2004.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- NORONHA, E. Magalhaes. **Direito Penal**: Introdução e Parte Geral. São Paulo: Rideel, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**: 13. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Forense, 2018.

PIERENGUELLI, José Henrique. **Das penas**: tempos primitivos e legislações antigas. Fascículos de ciências penais. São Paulo: Fabris, 1980. p. 4. v. 5.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal brasileiro**: volume 1: parte geral : arts. 1º a 120. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.